



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000747/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.345 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2006

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. GRUPO ECONÔMICO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Declarada a improcedência da autuação fiscal não subsiste a discussão sobre a formação de grupo econômico para a atribuição de responsabilidade sobre um crédito considerado inexistente.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a autuação fiscal pela impossibilidade de constituição de crédito da contribuição previdenciária patronal sem que antes seja procedida sua exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL. Trata-se de créditos sobre segurados não inscritos e contribuintes individuais. A inconformidade das recorrentes é quanto a caracterização do grupo econômico para fins de atribuição de responsabilidade pelo crédito constituído. Segue transcrição da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS APURADAS A PARTIR DE FOLHAS DE PAGAMENTO, CUJOS VALORES NÃO FORAM DECLARADOS EM GFIP.

Constatada a existência de um "grupo econômico de fato" impõe-se a responsabilização tributária por solidariedade, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, cujo dispositivo está em consonância com os incisos I e II do art. 124 do CTN.

Não obstante a falta de apresentação dos livros contábeis e respectivos documentos fiscais, foram documentalmente identificadas operações que evidenciam a prática de atos típicos de "grupos econômicos", inclusive com a caracterização de "confusão patrimonial", assim como foi identificada, também, a existência de "controlador" do "grupo econômico".

Entretanto, por não terem sido contatadas ou evidenciadas efetivas relações entre uma das empresas consideradas integrantes do "grupo econômico" e as demais, decide-se pela sua exclusão do "grupo", mantidas todas as demais.

Trata-se, outrossim, de contribuinte optante do regime denominado "SIMPLES", instituído originariamente pela Lei nº 9.317/1996 (revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006), não sendo possível, para efeito de cobrança de contribuições previdenciárias patronais, a exclusão sumária do contribuinte desse regime em auditoria-fiscal, em face das disposições da Lei nº 9.317/1996 (art. 15, §3º e 4º e art. 17 da Lei 9.317/1996) e, a partir de 01/07/2007, Lei Complementar nº 123/2006 (art. 29, § 31 e 51 e arts. 33 e 39).

Lançamento Improcedente

...

O contribuinte é optante do "SIMPLES" conforme se constata por consulta feita aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Efetivamente, na ocasião em que foi realizado o lançamento fiscal, era prerrogativa da, então denominada, Secretaria da Receita Federal, a exclusão de contribuintes do sistema denominado "SIMPLES", instituído originariamente pela Lei nº 9.317/1996 (revogada pela Lei Complementar no 123, de 14/12/2006, que instituiu o "Simples Nacional"), não sendo possível, para efeito de cobrança de contribuições previdenciárias patronais, a exclusão sumária do contribuinte desse regime em auditoria-fiscal, em face das disposições da Lei nº 9.317/1996 (art. 15, § 3º e 4º e art. 17 da Lei 9.317/1996) e, a partir de 01/07/2007, Lei Complementar no 123/2006 (art. 29, § 31 e 51 e arts. 33 e 39).

Assim, com efeito, não poderia sumariamente, de ofício, a Auditora-fiscal (na ocasião do lançamento vinculada à Secretaria da Receita Previdenciária) promover tal exclusão. Caberia-lhe, na oportunidade, tão somente a elaboração de Representação Administrativa dirigida à Secretaria da Receita Federal, que instauraria o devido processo administrativo-fiscal e a cobrança das contribuições patronais, objeto da NFLD em análise, somente seria possível após o trânsito em julgado do processo, se eventualmente concluísse que houvesse motivos legais para a exclusão e, ainda assim, dependeria dos efeitos da exclusão (retroativa ou não).

Contra a decisão, os recorrentes interpuseram recursos voluntários para que seja reformada a decisão recorrida na parte que manteve a caracterização do grupo econômico. Explica que as empresas não possuem relações entre si que justificassem a atribuição de responsabilidade solidária sobre créditos de natureza previdenciária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, a decisão recorrida entendeu que a fiscalização não poderia promover a exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL e, no mesmo ato, constituir o crédito tributário. Caberia-lhe somente a elaboração de Representação Administrativa dirigida à Secretaria da Receita Federal para fins de ato declaratório executivo da exclusão, o que instauraria um processo próprio. A cobrança das contribuições patronais somente seria possível após decisão definitiva.

Assim, reconheceu-se a improcedência do lançamento, do que resulta a inexistência do crédito tributário. Ressaltando-se que a decisão se tornou definitiva pela dispensa de remessa oficial a este CARF.

No entanto, ainda que tenha reconhecido a inexistência do crédito tributário, a decisão recorrida decidiu, fundamentadamente, sobre a existência de responsabilidade solidária por formação de grupo econômico.

Acontece que a discussão sobre a responsabilidade do crédito somente procede quando se reconhece a procedência do crédito; do contrário, inexistindo crédito, sucumbe o objeto processual.

Entendo que a parte da decisão recorrida que aprecia e decide sobre a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico não possui qualquer efeito sobre esse presente processo, uma vez que houve perda de objeto acerca da discussão sobre o pólo passivo.

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes